



## Inquadramento jurídico-histórico do Foral “manuelino” de Loriga

### Os forais – fonte de direito na época medieval portuguesa.

Com os meios de comunicação existentes na actualidade os cidadãos de uma determinada região ou país sabem com grande facilidade quais as normas jurídicas aplicáveis a cada caso concreto.

Porém, nem sempre foi assim...

Durante a época da formação de Portugal, predominava o direito consuetudinário (costume). Era o direito de uma sociedade cuja ordenação política visava, como escopo principal, a prossecução de uma guerra de Reconquista.

Desse modo, tínhamos um estado cuja atenção principal se não voltava para tarefas administrativas, nem de produção do direito: tratava-se de um estado guerreiro e não, essencialmente, administrador ou legislador.

É num ambiente de guerra, onde dominam os abalos sociais e de desorganização causada pela invasão muçulmana e reconquista, que se vai verificar um florescimento do direito consuetudinário, em detrimento da lei escrita, fruto da necessidade espontânea de criação do Direito, por parte de sociedades que se achavam entregues a si mesmas.

Assim, através da prática repetida de certas condutas por determinados aglomerados populacionais; de regras e posturas, originadas em reuniões de vizinhos ou magistrados locais, nascia o direito.

As normas consuetudinárias locais, dessa época, são hoje conhecidas porque, no período seguinte, em especial na segunda metade do século XIII e início do XIV, foram objecto de codificação, de redução a escrito.

É neste ambiente que vamos encontrar as chamadas cartas de privilégio, os diplomas outorgados pelo monarca, ou por quem gozava de poderes de direito público, concedendo um regime especial, de favor, a certa pessoa ou agrupamento de pessoas.

Dentro das cartas de privilégio apresentavam particular interesse as chamadas cartas de foral, ou simplesmente, forais, diplomas que, aos habitantes de determinada terra, pré-existente ou a fundar, concediam certas regalias, principalmente de carácter fiscal e administrativo ou de definir os direitos e deveres colectivos dos habitantes de uma povoação.

Encontramos assim, no conteúdo dos forais, disposições relativas a impostos, a composição e multas devidas pela prática de crimes, a deveres de serviço militar, à conservação da paz na povoação e à garantia de inviolabilidade do domicílio, etc.

Nos começos do século XV, já longe da época das conquistas e numa fase pós recepção do direito comum em que existiu o renascimento do direito romano ocasionado pela ideia medieval de ressurreição do Império Romano, Portugal começava a sentir bem viva a necessidade de uma compilação que fixasse e sistematizasse, devidamente, as várias fontes de direito, em principio aplicáveis (Corpus Iuris Civilis, as Siete Partidas, o Corpus Iuris Canonici, etc).

Para além destas fontes de direito de origem não nacional (direito canónico e romano) o rei, directa ou indirectamente, monopolizava agora a criação do Direito, legislando em abundância.

Porém as dificuldades de transmissão do conhecimento existiam e nem sempre os povos abrangidos por essas normas legais, tinham noção efectiva da sua existência, ou pior ainda, desconheciam qual a hierarquia do quadro das fontes e desconheciam qual a norma vigente e aplicável ao caso concreto.

A primeira tentativa para acabar com essa situação passou pelas Ordenações Afonsinas, que tentaram solucionar a urgente necessidade de sistematização que o direito português requeria; ficara, no entanto, por resolver o modo de assegurar o seu efectivo conhecimento e vigência em todo o país.

Vai ser no reinado de D. Manuel que, de novo se encarará o problema da divulgação das Ordenações do Reino.

Ao contrário dos seus antecessores, a solução deste monarca vai ser facilitada pela descoberta da imprensa, que, em Portugal, fizera a sua aparição em 1487. Assim, em 1504, saiu o Regimento dos Officiais das Cidades, Vilas e Lugares destes Reinos, primeiro ensaio para a publicação e divulgação de leis gerais no reino.

Impunha-se, nesse momento, a tarefa de pôr em letra de forma as Ordenações. Todavia, como mais de cinquenta anos tinham decorrido sobre a compilação afonsina, tornava-se necessário um trabalho de revisão e actualização do seu texto, tendo em atenção a legislação extravagante publicada.

Nesta mesma época, também no campo do direito foraleiro se impunha uma reforma. Por um lado, com o correr dos tempos, tinham sido promulgadas muitas leis gerais, que haviam revogado grande parte do conteúdo dos velhos forais. Por outro lado, a parte dos forais, não revogada, estava, em absoluto, desactualizada, já porque, no respeitante a prestações e isenções tributárias, se tornava difícil a sua aplicação, em virtude de datarem de há alguns séculos e se concretizarem em pesos, medidas e moedas fora de uso, já porque as constantes depreciações da moeda, e a legislação de expediente criada para actualizar o valor das prestações, gerara explicável confusão.

Assim, nas Cortes começadas em Coimbra, em 1472 e terminadas em Évora, no ano seguinte, dizem os representantes dos conselhos que “os Foraes de cada Lugar per onde se mais rege e governa vosso Reino, estes são oje em dia, e asy todos, ou moor parte falseficados, antrelinhados, rotos, não autorisados, e os tirão do seu próprioentender, nem são interpricados a uso, e costume dora. Não são conforme a alguns artigos, e Ordenações vosas”.

Pedem então ao monarca que examine e extirpe “as burlas e enganos de taes Foraes”, mandando recolher à Corte “todos os Foraes de vosso Reino, que huun não fique, posto que diguão os de algum Lugar, que não se agravão, ou não querem sobre ello requerer”.

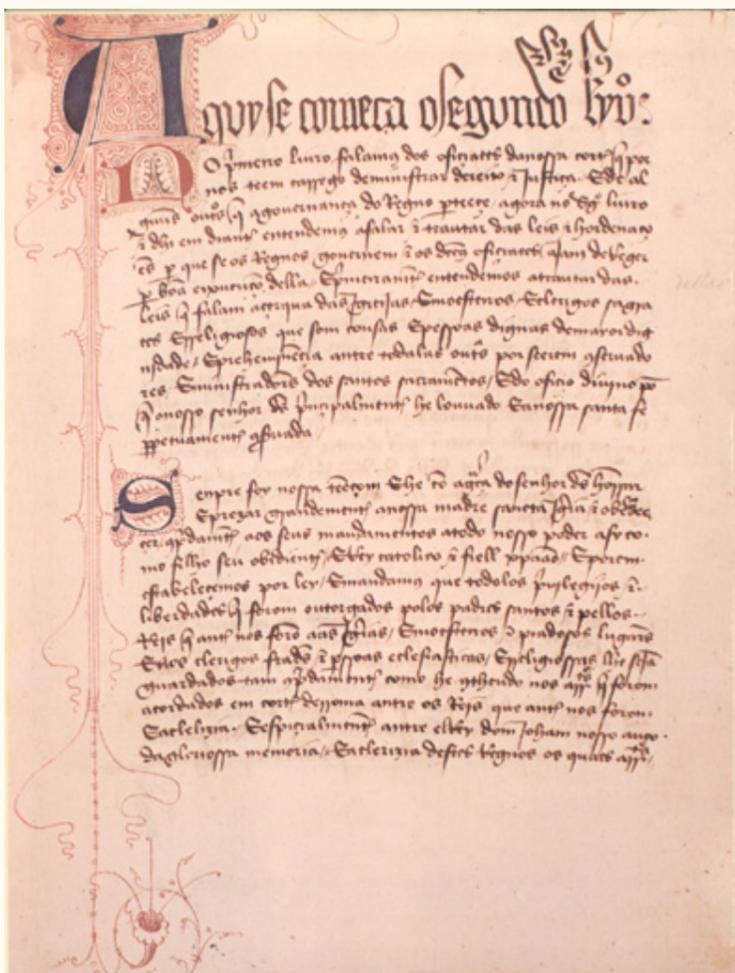
Vai D. Manuel dar satisfação às insistências dos povos e em 1497, nomeia uma comissão composta pelo chanceler-mor Rui Boto, pelo Dr. João Façanha e por Fernão de Pina, ordenando que “todos os ditos foraes sejam entregues e enviados se ainda (...) alguns são por enviar (...)”.

Em 1520, terminou a obra de reforma dos forais. Estes forais reformados por D. Manuel, chamados forais novos ou manuelinos, e que deixaram de conter normas respeitantes à administração, ao direito e processo civil e penal – matérias estas, agora, versadas na legislação geral – passam, assim, a regular, apenas residualmente, os encargos e prestações devidas pelos concelhos ao rei ou aos senhores.

É neste contexto que se integra o “novo” Foral de Loriga. Sim, porque o foral que D. Manuel I concedeu a Loriga não foi o primeiro que esta vila teve, mas foi o complemento dos forais concedidos em 1136, 1249 e 1474.



Por ordem de D. Manuel e primeiramente por ordem de D. João II, foram recolhidos todos os forais velhos do reino para serem reformados e agrupados no novo enquadramento legal.



Verificamos que, a partir da reforma manuelina, os forais deixaram de ter características de estatutos de direito local, para apenas conterem normas reguladoras dos encargos e prestações devidos ao rei ou aos donatários das terras. Com o evoluir dos tempos e das ideias, também as fontes de direito em Portugal foram alternando, mas, os forais mantiveram-se em vigor no território nacional mesmo nos períodos mais conturbados. Nem no período iluminista ou das luzes (século XVIII), época por excelência da Razão e do racionalismo, onde a fonte primordial do direito era a Razão (iluminada) ou no período subsequente das invasões francesas, foram colocados em causa. Porém, ao aproximar-se o fim do século XVIII, Melo Freire denunciava a necessidade de os forais serem objecto de tratamento legislativo, ordenando aos Governadores do Reino que se ocupassem dos meios “com que poderão supprimir os foraes, que são em algumas partes do reinode um pezo intolerável”. Em 12 de Março de 1811, são dadas ordens no sentido de os corregedores examinarem os excessos dos forais e após a Revolução de 1820, nas Constituintes, discute-se, com vigor, a reforma dos forais, que são vistos como “um dos muitos parasitas, violadores do direito de propriedade e do princípio de igualdade dos cidadãos perante a lei”. A revolução liberal estava em marcha e tinha como pretensão primordial instaurar a igualdade política e jurídica. Por isso atacava as estruturas políticas, enfrentando o absolutismo monárquico dava o golpe de misericórdia no já decadente regime senhorial que tinha a sua expressão no chamado direito feudal. Os forais, reminiscências desse direito em decadência eram também colocados em causa. Ainda que o desejo de muitos fosse a sua completa extinção, assim não veio a acontecer, pois, só em 13 de Agosto de 1832 por Decreto (um dos célebres) de Mouzinho da Silveira, vieram a ser revogados todos os forais, tributos ou pensões foraleiras, impostos pelos Reis ou Donatários da Coroa ou Fazenda. Por fim, em Junho de 1846, uma Lei do dia 22 completou a obra de Mouzinho, colocando definitivamente uma pedra sobre algo que “fazia lei” desde o início da nossa nacionalidade.

